

Agosto

dos Clerigos Pobres, com o Titulo de Carida-
de e Protecção da Santissima Trindade,
sita actualmente na Parochial Igreja
de N. Senhora da Encarnação desta
Cidade, a fim de Obterem, como suppli-
cao, a Real approvaçao dos inclusos Es-
tatutos da mesma Irmandade; - os qu-
aes são distribuidos em quinze Capitulos,
e diversos artigos; - comprehendem-se
em trinta e seis meias folhas de papel
Sellado; - tem a data de 23 de Maio de 1844; -
e são assignados pelo Juiz e mais me-
mbrs da referida Irmandade = De
us Guarde a S. Ex. Lisboa 7 de Agosto de
1845 = M. e Ex. Sr. Ministro e Secret.
de Estado dos Neg.^{os} do Reino = O Cons. Pro-
curador G.^o da Coroa = J. M. de A. A. C.
de Sacerda

N.º 571

Tem em virtude do Offi-
cio do Minist.^o do Reino
de 30 de Junho de 1845,
a cerca do Lente da Acad-
dade de Medicina, J. M.
Lopes de Moraes, promou-
ciado no cargo de Medico
na Comarca de Coimbra
pelo crime de haver feyto
um Libello famoso con-
tra o Corpo Legislativo,

e contra o governo, cha-
madas as provas a obe-
diência contra os antigos Com-
titidos.

Procha

8

Off. Sup. p. o Regulamento de Officia
de Academiã de 25 de Novembro de 1839
mas pode ja ser revogado depois do Decre-
to de 20 de Setembro de 1844, se nao en-
tra as hypothses: - quando o dicho Decreto
de 1844 incita a observancia d'alguns
de seus disposicoes: - nos casos naquelles
previstos, mas manifestos neste ultimo: -
quando contrario, que se consulte como for-
te principio da indicada legislacao nova.
No assumpto, de que especialmente se
accusa o officio do Ministerio de Bello de
30 de Julho ultimo, a margem notado, ao
qual satisfaco, restituindo no mesmo tem-
po todos os papeis, que com elle me foram
transmittidos, e a mesma verificada das
hypothses referidas, e asserendo por su-
perfluo recordar os precitos do memorado
Regulamento; porque o Decreto de 20 de Se-
ptembro de 1844 e' o'paco claro. Todavia, se
proventura se trouxer de consentar o arti-
go 15 do Regulamento, ficaria a vista
mais, e a' d'as as luras e' visivelmente a obvia
intelligencia dos art. 134 e 38 e 178 e sequen-
tes do citado Decreto vigente. Com indi-
cadas artigos pois em passo a referer, cr =

eram alterius in melior emenda non dos que-
sitos, que non sui propositos. Ad primis-
simo Quisito = Cum legem procedimentum
Academico, per hanc et Decreto de 20
de Setembro de 1844 art. 180 n. 2.º veio
applicar as disposições do Regulamento
de 25 de Novembro de 1839 art. 2.º emu-
merando como objectos apensas discipli-
nares, os actos offensivos da ordem e tran-
quillidade publica, e tal e sem duvida
um Libello famoso contra o governo.
Ad 2.º Quisito = O processo esta marea-
do no art. 134 e 135 do Decreto de 20 de Se-
tembre de 1844; porque diz este no § 1.º -
que o Reitor por si somente, ou com Con-
selho de Facanos, e sem as formalidades
do Regulamento, mas com contributo
de causa pode exercer os actos de juris-
dicção; os quaes pelo § 2.º são applicaveis
sem excepção processos em caso do § 2.º do
art. 134 para o Conselho Superior de
Instrucção Guberna, o que vem a dizer
que fica ao arbitrio do Reitor em toda e
qualquer hypothese deccidir por si, ou em
Conselho de Facanos conforme entender.
Entretanto, a sua barba minto processu-
rio e minto taxae em contrario, sera
em regra applicavel, que se o ad alteri
mativa com apensas a legal, que lhe
e insinuada no art. 15 e seguintes =

Pereira

do Regulamento de 1839. Art. 3.^o Quesito = Esta' prejudicada pela resposta
 ou antecedente. Art. 4.^o Quesito = Como
 a crime importa grande esmerado,
 para a sociedade, por serem dobras
 contagiosas, e subversivas se era verdade
 e, como se menciona, Libello famoso contra
 o Governador, tem lugar des de ja' a suspen-
 sao sem vencimento; e ate' a further de emis-
 soe, se a final for julgada porrende, artigo
 180 n.^o 2, e art. 181 §. 3.^o Ora, como a
 suspensoe sem vencimento si tem lugar
 depois de confirmada pelo Conselho
 Superior; compare, que o Officio injunctivo
 apena; e immediatamente devolva com
 seu Officio os Autos do dito Conselho, para
 alli se verificar a confirmacao da suspen-
 soe; abrando a este respeito a similitude
 dos antigos Juizes nas appellacoes que
 de si inherentes em certas especies eram
 obrigados a interpor em virtude da Lei,
 e sua forza de seu Officio. A suspensoe
 sem vencimento e, como optimamente
 ja' esta' notado nestes papeis, um premio,
 mas uma pena. Art. 5.^o Quesito = Res-
 posta a este quesito esta' no §. 2.^o do artigo
 181, que assigna a forma de procedente do
 Conselho d' Instrucao Publica, e de mais
 a assignar a officina da pressa; e si gran-
 do o Officio judicial deuctor de functiona, e

Ag. 4

e afirmativamente, deve ter lugar e
 demissam procedendo os requisitos exi-
 gidos no art. 179. Este responsido ao
 quizito h.º No 7º Quizito = Em geral
 a promissia criminal pode servir ao
 Proctor, e depois no Conselho Superior
 d'Instrucão Publica servente para
 se assegurar do facto criminoso, e da
 pessoa do delinqente, em ordem a con-
 tra este procederem, como lhes cumpre,
 e depois substanciado: ella tambem nas
 visias os actos do Professor indiciado.
 Avarias e' commun para estas duas
 departamentos, e consiste em que nas e'
 licito applicar as Leis penaes. Este
 quizito applica-se ao objecto proposto;
 sujeito com tudo as Superiores Lezes
 de 1780 deo Guardado a 17.º de Junho
 de 1845 = 17.º de Junho de 1845.
 no Secretario d'Estado dos Negreios do
 Reino = Agrav. Crim. da Coroa = Juri Ma-
 nod d'Alameda e 17.º de Junho de 1845

Nº 584

Reino

Emobrevancido off. do Al.º do
 Reino do 8 de Agosto del 1845 a
 curia do Reg. Imp. off. de Fran. ca. pto
 pede Alvará de Legitimacão p.
 humosillo

11

Sito o expresso consentim. dos parentes, her-